



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.332 - GO
(2017/0030381-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TIAGO VITOR MEIRELES
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL RECONHECENDO EM FAVOR DO IMPETRANTE O BEM DA VIDA ALMEJADO COM A IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE.

1. A existência provimento jurisdicional em sede de Ação Civil Pública, reconhecendo em favor do impetrante, ora agravante, o direito por ele pleiteado no mandado de segurança implica ausência de interesse de agir, diante da perda da utilidade e da necessidade de novo provimento jurisdicional. Precedente: AgInt no RMS 46.954/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, DJe 27/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.332 - GO
(2017/0030381-3)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **TIAGO VITOR MEIRELES**
ADVOGADOS : **SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253**
: **LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por TIAGO VITOR MEIRELES, contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 342e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 283/STF ao caso concreto, tendo em vista que nas razões do recurso ordinário teria impugnado todos os termos do acórdão recorrido.

Nesse sentido, repisa os argumentos expendidos no recurso ordinário, no sentido de que o direito líquido e certo invocado no *writ* restaria demonstrado, e que o entendimento adotado no acórdão recorrido seria equivocado, haja vista que o processo "não pode ser analisado com fulcro em apenas um único elemento probatório apresentado, que são as conclusões apresentados com base no julgamento da ACP 446485- 57.2013.8.09.0051" (fl. 356e-STJ).

Afirma que (fls. 357/358e-STJ):

Neste diapasão, podemos verificar que Direito Líquido e Certo, e um direito de fácil comprovação, a partir da junção de provas que comprovam a sua existência.

E é exatamente o que temos no caso em testilha Excelência, já que o Agravante, juntou diversas provas documentais, que comprovam o seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado para o cargo de Soldado de 2ª Classe.

E justamente, por juntar aos autos, um amplo rol de documentos, o direito líquido e certo suscitado pelo Agravante, não se restringe tão somente ao julgado na Ação Civil Pública nº 446485-57.2013.8.09.0051.

Conforme vem sustentando o Agravante desde a sua Exordial, o julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Civil Pública-ACP é apenas mais um elemento (prova) que tem como objetivo, comprovar o direito líquido e certo de ser nomeado e empossado no cargo.

A Decisão da ACP, é apenas mais um elemento narrativo que vem agregar valor a todos os fatos que, circundam este feito e que tem como objetivo, deixa de forma clara e evidente como o Agravado vem descumprindo os preceitos constitucionais que determinam a nomeação e posse dos aprovados no certame.

Prova de que o Agravante utiliza a ACP, como apenas mais um elemento de prova, é que junto com sua Exordial, segue em anexo 27 provas documentais que devem ser analisadas de forma conjunta, para que fique claramente comprovado o direito líquido e certo de ser nomeado.

Além do julgado da ACP, o Agravante também anexou documentos comprovando que nem todos os candidatos nomeados compareceram para serem empossados; que a convocação, não respeitou a regra da proporcionalidade; que existe diversas vagas ociosas e em vias de ficarem ociosas devido a aposentadoria de policiais militares; que o que determina a Lei 17.866/2012 não está sendo cumprindo e que o número de vagas ociosas no cargo de Soldado da polícia militar está acima do permitido; que após determinação judicial a Administração foi obrigada a realizar remoção de grande contingente de soldados para outras regiões do Estado; além de ter anexado documentos que comprovam dotação orçamentária para a contratação do Agravante; dentre muitos outros documentos.

Tece, ainda, considerações acerca do mérito da controvérsia.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido seu recurso ordinário em mandado de segurança.

Impugnação às fls. 367/376e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.332 - GO
(2017/0030381-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL RECONHECENDO EM FAVOR DO IMPETRANTE O BEM DA VIDA ALMEJADO COM A IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE.

1. A existência provimento jurisdicional em sede de Ação Civil Pública, reconhecendo em favor do impetrante, ora agravante, o direito por ele pleiteado no mandado de segurança implica ausência de interesse de agir, diante da perda da utilidade e da necessidade de novo provimento jurisdicional. Precedente: AgInt no RMS 46.954/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, DJe 27/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, ao direcionar a sua tese no sentido de existirem nos autos prova pré-constituída do direito líquido e certo pleiteado, a parte recorrente, ora agravante, não trouxe argumentos capazes de ilidir o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual a via eleita seria inadequada, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que o bem jurídico pretendido já teria sido judicialmente reconhecido nos autos da Ação Civil Pública 446485-57.2013.8.09.0051, motivo pelo qual competiria ao impetrante promover a execução individual daquela julgado.

De fato, a questão não foi decidida pelo Tribunal de origem sob a ótica da eventual inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante, ora agravante, mas na inexistência de uma condição da ação, a saber, o interesse de agir, haja vista que já existiria anterior provimento jurisdicional concedendo-lhe o bem da vida almejado, o que tornaria desnecessária a impetração do *writ*.

Sobre o tema, a propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. PRETENSÃO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MATRÍCULA DA PARCELA IDEAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AFERIÇÃO. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

2. O interesse de agir é condição da ação, e, assim, corresponde à apreciação de questões prejudiciais de ordem processual relativas à necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional, que devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção.

3. O provimento jurisdicional pleiteado pelo autor deve ser, em abstrato, capaz de lhe conferir um benefício que só pode ser alcançado com o exame de uma situação de fato que possa ser corrigida por meio da pretensão de direito material citada na petição inicial. Em outras palavras, só é útil, necessária e adequada a tutela jurisdicional se o provimento de mérito requerido for apto, em tese, a corrigir a situação de fato mencionada na inicial.

4. Nem o reconhecimento da prescrição aquisitiva, nem a divisão do imóvel têm, em tese, o condão de modificar a situação de fato mencionada na inicial, referente à impossibilidade de obtenção do registro individualizado de fração ideal de condomínio irregular, pois não há controvérsia sobre a existência e os limites do direito de propriedade, sequer entre os condôminos.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.431.244/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE OCORRIDA NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CONSEQUENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR. DENEGAÇÃO DO WRIT. ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ART. 25 DA LEI 12.016/2009 E SÚMULA 105/STJ.

1. "Há perda de objeto do writ se os impetrantes já receberam administrativamente o que postulavam: a nomeação para o cargo público que almejavam. Isso porque perdeu-se a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, a esvaziar, assim, o interesse de agir, uma das condições da ação" (AgRg no RMS 30.000/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012).

2. Como ressaí do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula 105/STJ, não cabe, no âmbito do mandado de segurança, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Agravo interno conhecido, com a denegação da segurança. (AgInt no RMS 46.954/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, DJe 27/9/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0030381-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 53.332 / GO**

Números Origem: 00928456920168090000 201690928450 9284569 928456920168090000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO VITOR MEIRELES
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
 LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIAGO VITOR MEIRELES
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
 LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.